



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.464 - RJ (2018/0159806-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ120883
VICTOR AGUIAR JACURU - RJ174458
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que não se conheceu do agravo interno. De fato, há vício de erro no acórdão embargado. A parte agravante, ora embargante, traz argumentos contrários à decisão recorrida, razão pela qual o agravo interno deve ser conhecido, e os argumentos devem ser analisados, o que se passa a fazer.

II - Após a negativa de seguimento ao recurso especial, foram opostos embargos de declaração (fls. 1.020 - 1.031). Conforme entendimento pacífico desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem, não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1371312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1318115/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019.

III - Assim, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/7/2016 (fl. 1.019), sendo o agravo somente interposto em 16/11/2016 (fls. 1.044-1.057). Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Além disso, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1391045/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

V - Assim, correta a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.464 - RJ (2018/0159806-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública em desfavor da Light Serviços de Eletricidade S.A. e da Agência Nacional de Energia Elétrica objetivando a condenação da Light à obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar a suspensão ou ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento ou atraso no pagamento de tarifa, de usuários que sejam entidades públicas ou que prestem serviços públicos à coletividade no Estado do Rio de Janeiro, e da ANEEL à obrigação de fazer para que, no exercício do seu poder de polícia sobre serviços de energia elétrica, passe a fiscalizar, autuar e sancionar a Light, sempre que esta suspender ou ameaçar suspender o fornecimento de energia elétrica, por falta ou atraso de pagamento de tarifa, de usuários que sejam entidades públicas ou que prestem serviços públicos à coletividade do Estado do Rio de Janeiro, com o valor da causa fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na sentença, julgou-se procedente, em parte, o pedido consoante o seguinte dispositivo:

a) condenar a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A a se abster de suspender ou ameaçar suspender o fornecimento de energia elétrica, por falta ou atraso no pagamento de tarifa, das atividades previstas pelo artigo 94 da Resolução nº 456/2000/ANEEL e as elencadas no artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que utilizam energia elétrica, em suas atividades fins. e as demais atividades nas quais o não fornecimento de energia elétrica coloque em perigo iminente a sobrevivência, saúde, ou segurança da população;

b) condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL a, no exercício de seu poder de polícia sobre os concessionários dos serviços públicos de energia elétrica, fiscalizar, autuar e sancionar a LIGHT, sempre que esta suspender ou ameaçar suspender o fornecimento de energia elétrica, por falta ou atraso no pagamento da tarifa, dos usuários acima referidos.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17 DA LEI Nº 9.427/96 E ART. 94 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000/ANEEL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. PREVALÊNCIA DO ART. 22 DO CDC, AMPARADO PELO ART. 1º, III, ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, TODOS DA CRFB/88. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DESPROVIDOS.

1 - Plenário deste Tribunal, no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado por esta Quinta Turma Especializada do TRF-2a Região nesta ação civil pública, por unanimidade, adotou o voto do Relator, Desembargador Federal Reis Friede, no sentido de que a edição dos dispositivos previstos no art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como no art. 94 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, ultrapassou as balizas constitucionais permitidas, devendo ser conferido aos referidos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a preservar o serviço público essencial, prestado direta ou indiretamente pelo Estado, inadmitindo-se a sua suspensão ou, até mesmo, simples ameaça com tal objetivo.

2 - Assentada a questão da impossibilidade de suspensão ou mesmo ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplemento do prestador de serviço público essencial, na forma da fundamentação do Plenário desta Corte e, tendo o MM. Juízo a quo, decidido no mesmo sentido, dando interpretação ao art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como no art. 94 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, conforme a Constituição Federal, não há reparos a serem feitos na sentença.

3 - Remessa necessária e apelações desprovidas.

Interposto recurso especial, não se conheceu do recurso diante de sua intempestividade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto agravo em recurso especial, nesta Corte, não se conheceu do recurso diante a sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão. Não se conheceu do recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS PROCESSUAIS. FISCALIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - A decisão recorrida, que não conheceu do recurso especial da parte agravante diante da intempestividade do recurso especial. Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida, referentes à tempestividade do agravo em recurso especial. A parte agravante, assim, em seu agravo interno, não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo interno não conhecido.

Foram opostos, então, embargos de declaração, em que a parte aponta erro de fato na decisão embargada, porquanto teria impugnado os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual o recurso deveria ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.464 - RJ (2018/0159806-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo interno. De fato, há vício erro no acórdão embargado. A parte agravante, ora embargante, traz argumentos contrários à decisão recorrida, razão pela qual o agravo interno deve ser conhecido, e os argumentos devem ser analisados, o que se passa a fazer.

Após a negativa de seguimento ao recurso especial, foram opostos embargos de declaração (fls. 1.020-1.031). Conforme entendimento pacífico desta Corte, a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1371312/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1318115/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019.

Assim, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 29/7/2016 (fl. 1.019), sendo o agravo somente interposto em 16/11/2016 (fls. 1.044-1.057). Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1.081.447/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1391045/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019).

Assim, correta a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0159806-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.751.464 / RJ

Números Origem: 00166464820024025101 166464820024025101 200251010166460

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ120883
VICTOR AGUIAR JACURU - RJ174458
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ120883
VICTOR AGUIAR JACURU - RJ174458
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."